



PROCESSO Nº: 87528511, de 12/07/2021
NOME : ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
ASSUNTO : COMPRA S/LICITAÇÃO

PARECER Nº 333/2021 – AJU

*ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE BRINDE
COMEMORATIVO PARA O DIA NACIONAL
DO MOTORISTA - COMPRA DIRETA -
DISPENSA DE LICITAÇÃO - POSSIBILIDADE.*

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Assessoria de Comunicação por meio do Memorando nº 039/2021 (fl. 02), no qual requer a *“Aquisição de 800 (oitocentos) brinde promocional – chaveiro metal canivete 04 (quatro) funções, conforme especificações no Termo de Referência, em anexo.”*

Consta dos autos Memorando nº 039/2021 da Assessoria de Comunicação solicitando a aquisição (fl. 02); Termo de Referência com a Justificativa (fls. 03/07); Cotação de preços (fls. 08/39); Planilha de Orçamento (fl. 40); Declaração de Compatibilidade de Preços (fl. 41); Habilitação Jurídica da Empresa, Documento Pessoal do Sócio e Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 42/52); Pedido de Compra nº 369/2021 (fl. 53); Estimativa de Preço do Pedido (fl. 54); Mapa de Preços (fl. 55); Despacho nº 193/2021 – CPL (fl. 56); Declaração Orçamentária/Financeira nº 1305/2021 (fl. 57) e Despacho nº 198/2021 – CPL (fl. 58).

Ressalte-se que a Assessoria de Comunicação é um órgão interno responsável pela quantidade e qualidade de materiais a serem adquiridos, cabendo a esta Assessoria Jurídica unicamente a verificação dos aspectos legais envolvidos.

Consta que o objeto é a aquisição de 800 (oitocentos) brinde promocional -chaveiro metal canivete 04 (quatro) funções, para comemoração do Dia Nacional do



Motorista, visando atender as necessidades da Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG.

De acordo com o Termo de Referência (fls. 03/07), justifica-se que a aquisição de brinde comemorativo, vejamos o trecho:

(...)

“Trata-se de aquisição de brinde comemorativo para comemoração ao Dia Nacional do Motorista – 25/07/2021, a ação objetiva marcar esta data os 800 (oitocentos) motorista que trabalham diuturnamente na Companhia e tem a responsabilidade de trafegar pelas vias da nossa capital nos mais diversos tipos de veículos e maquinas. Considerando o perfil do público, foi definido o tipo de brinde a ser utilizado na ação que fará parte do calendário de eventos de Endomarketing da Companhia.”

(...)

Inclusive no Despacho nº 198/2021 – CPL da Comissão Permanente de Licitação, presou pela formalidade, regularidade e legalidade dos documentos:

“Ressaltamos que esta Comissão Permanente de Licitação analisou toda a documentação, em especial a documentação apresentada pela referida empresa, juntamente com sua proposta, a estimativa de preço e o mapa de preços, partes integrantes dos autos do processo, juntamente com a Declaração Orçamentária Financeira nº 1305/2021, tendo sido observada a formalidade, regularidade e legalidade dos documentos que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa.”

Consta no Despacho nº 193/2021 - CPL da Comissão Permanente de Licitação a qual informa que a empresa L.M. DOS PASSOS – LUCK BRINDES, inscrita no CNPJ nº 16.722.889/0001-50, obteve-se o menor valor para a aquisição, alcançando o valor total de **R\$ 3.352,00** (três mil trezentos e cinquenta e dois reais).

Relatada a matéria passa-se a opinar.





II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, devemos ressaltar que, a obrigatoriedade de licitação é pressuposto de toda contratação pelo Poder Público, isso mesmo como a melhor forma de obter o menor preço, o melhor produto e o melhor serviço.

A dispensa por sua vez, se verifica sempre que, a Licitação embora possível, em vistas da viabilidade da competição, não se justifica em razão do interesse público.

Preliminarmente, a situação invoca-se por consubstanciar-se em verdadeira promoção e zelo ao Princípio da Publicidade, e o mesmo foi assim debatido na justificativa apresentada pela Assessoria de Comunicação.

Exceto nos casos expressamente definidos na Constituição Federal, notório é o entendimento que os atos oficiais só passam a ter eficácia com a divulgação para o público conhecimento.

Ademais, somente com a regência do Princípio da Publicidade que podemos expor e controlar possíveis ferimentos a moralidade administrativa e ao patrimônio público.

Marcelo Figueiredo nos clareia assim sobre o Princípio da Publicidade:

“É garantia constitucional que deriva da cidadania, do Estado Democrático de Direito. Não se concebe que a Administração possa resguardar os direitos dos administrados sem transparência e publicidade, enfim, lisura na comunicação, na informação, como um todo.”

Nesse sentido, o dispositivo legal coaduna com o disposto na Constituição Federal que apontou expressamente o princípio da publicidade como um dos princípios basilares da Administração Pública no Brasil, buscando, desta forma, dar transparência aos atos administrativos permitindo que a sociedade fiscalize a transparência e razoabilidade dos atos públicos.



Desta feita, como regra, toda contratação efetivada pela Administração Pública deve ser precedida de regular procedimento licitatório, consoante o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. **A contratação direta (mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação) é admitida apenas como exceção**, nas hipóteses previstas em lei.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”(grifos nossos)*

A realização de contratos pela Administração Pública exige, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade). Contudo, há exceções a esta obrigatoriedade, que encontram fundamento no próprio texto constitucional. Cabe frisar que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração, já inicia seu texto com a ressalva aos “casos especificados na legislação”.

No entanto, conforme se extrai do art. 173, § 1º da Constituição Federal, percebe-se que a própria Carta Magna dispôs que a lei estabeleceria sobre o estatuto jurídico da sociedade de economia mista, dispondo sobre licitação, compras, entre outras, vejamos:

Art. 173. (...)

*§1º **A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:***

(...)



III - licitação e contratação de obras, serviços, **compras** e alienações, observados os princípios da administração pública; (g.n.).

Nesta esteira, cumpre ressaltar que com a inovação no âmbito das empresas públicas foi editada a Lei nº 13.303/2016 onde estabeleceu o legislador novas regras para compra de bens e serviços, cuja regra já foi objeto de análise por nossos Tribunais de Contas, conforme segue o trecho extraído do **PARECER nº: 657/2017-ML**, emitido pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal no Processo nº 30.835/2014- e como segue:

"... Em 1º de julho de 2016, entrou em vigor a Lei 13.303, mais conhecida como Lei das Estatais, por estabelecer o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

(...)

Além de estabelecer normas de governança corporativa, o novo marco regulatório define regras e diretrizes para licitações e contratos no âmbito de todas as empresas estatais, podendo ser reconhecida, nesse viés, como a regulamentação que faltava ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

*Até a edição desse novel estatuto jurídico, era pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica **deveriam observar, nas contratações envolvendo sua atividade meio, as disposições contidas na Lei 8.666/1993.** Isso porque, para o TCU, tanto o art. 67 da Lei 9.478/1997 quanto o Decreto 2.745/1998, que o regulamentava, ao disciplinarem procedimento licitatório no âmbito da Petrobras, estariam eivados de inconstitucionalidade.*

Ainda sob a ótica do TCU, a observância da Lei 8.666/1993 seria a regra mesmo na área finalística das estatais exploradoras de atividade econômica, e só poderia ser afastada em situações nas quais fosse demonstrada a existência de óbices negociais, com efetivo prejuízo às atividades da estatal, que impossibilitassem a realização de licitação.

Ao revogar expressamente o art. 67 da Lei 9.478/1997, retirando do Decreto 2.745/1998, via de consequência, o seu pressuposto de validade jurídica, a Lei 13.303/2016 corrobora, em grande medida, o acerto das deliberações do TCU.

No campo das licitações e contratos, a Lei das Estatais buscou consolidar, num único diploma legal, dispositivos da Lei 8.666/1993, da Lei do Pregão (Lei



*10.520/2002) e do RDC (Lei nº 12.462/2011),
extraíndo-se a essência dessas três normas.*

Entre as inovações trazidas pela Lei 13.303/2016 no universo da atividade administrativa do Estado, merece destaque a 'atualização' dos limites para a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor. Os limites deveras defasados que, na Lei 8.666/1993, cingem-se a quinze mil reais, para obras e serviços de engenharia, e oito mil para outros serviços e compras, foram majorados para cem mil e cinquenta mil reais, respectivamente. (...)"

Desta forma, somente são admitidas as contratações diretas nas hipóteses previstas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 13.303/16, e desde que estejam presentes os requisitos ou pressupostos para tanto.

Sendo assim, relativamente ao valor aplicável à dispensa de licitação *in caso* está regulada no atual artigo 29, inciso II da Lei 13.303/2016, *in verbis*:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...) II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Insta transcrever também, o disposto no Artigo 9º, 1, "b" do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, publicado no D.O.M nº 7061, de 23 de maio de 2019, vejamos:

Artigo 9º – Hipóteses de Dispensa

1 - A licitação poderá ser dispensável nas seguintes hipóteses:

...

b) Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Sendo assim, relativamente ao valor aplicável à dispensa de licitação *in casu* está regulada no atual art. 29, inciso II da Lei 13.303/2016, bem como pelo art. 9º do



65
unice

Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, conforme transcrito alhures. Neste sentido tem-se que o valor da contratação é de **R\$ 3.352,00 (três mil trezentos e cinquenta e dois reais)**, portanto, dentro do limite previsto no artigo supramencionado preenchendo os requisitos na legislação em vigor. Ressaltando, ainda, que os valores estão dentro do valor de mercado, conforme orçamentos em anexo.

Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica não é responsável pelas razões da escolha dos participantes, se limitando a exarar o presente parecer quanto a verificação acerca da observância da lei quanto a modalidade de contratação, se os requisitos exigidos foram preenchidos e se os documentos necessários foram devidamente juntados.

Ressalta-se ainda que esta Assessoria Jurídica não possui atribuição técnica ou competência funcional para atestar, aferir ou participar de pesquisa de preços, verificação de compatibilidade dos preços praticados no mercado; cotação ou vantajosidade econômica e/ou técnica da presente contratação, abstendo-se quanto a este aspecto.

Ressalta-se que o ato da Dispensa deve ser ratificado pela autoridade superior e publicado no Diário Oficial do Município.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, esta Especializada **entende pela possibilidade jurídica da contratação direta, sob o fundamento do art. 29, II da Lei 13.303/2016**, observados os demais requisitos da Lei e do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, **dispensado o termo contratual uma vez que se trata de aquisição de 800 (oitocentos) brinde promocional -chaveiro metal canivete 04 (quatro) funções, para comemoração do Dia Nacional do Motorista a serem entregues em parcela única**, em até o dia 21 (vinte e um) de julho deste ano no almoxarifado da Companhia de Urbanização de Goiânia, situado na avenida Nazareno Roriz, 1122, CEP: 74.405-010, Setor Vila Aurora, Goiânia-GO.





Isto posto, submetemos a presente manifestação à apreciação superior, para, se de acordo, adote das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

É o parecer.

ASSESSORIA JURÍDICA COMURG, aos 20 dias do mês de julho de 2021.

Willian S. Borges
WILLIAN SILVA BORGES
Advogado OAB/GO 57.034
Assessor Jurídico

Acolho a opinião contida no **Parecer nº 333/2021 – AJU**.

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA FILHO
Advogado OAB/GO 50.535
Chefe da Assessoria Jurídica